



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ENILSON

PROJETO DE LEI Nº **0426/2023** /2023

**Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar no Município de Fortaleza, altera o texto do inciso I, do artigo 34, altera o texto dos incisos I e II, do artigo 36, revoga o § 2º, do artigo 36, adiciona o § 4º, do artigo 36 e altera o texto do artigo 41, da Lei nº 9.217, de 26 de abril de 2007.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica altera o inciso I do art. 34 da Lei nº 9.127, de 26 de abril de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"I - capacidade para transportar, no mínimo, 11 (onze) passageiros, incluindo o motorista, exclusivamente sentados; "

**Art. 2º** – Ficam alterados os incisos I e II do art. 36 da Lei nº 9.217, de 26 de abril de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"I - até 25 (vinte e cinco) anos de fabricação, para ônibus; "

"II - até 22 (vinte e dois) anos de fabricação, para micro-ônibus; "

**Art. 3º** – Fica revogado § 2º, do art. 36 da Lei nº 9.217, de 26 de abril de 2007:

"§2º - (Revogado);"





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ENILSON

**Art. 4º** – Fica adicionado § 4º, no art. 36 da Lei nº 9.217, de 26 de abril de 2007, com a seguinte redação:

“§ 4º - Os condutores auxiliares, com os cadastros atualizados e vigentes, que pretenderem se cadastrar como autorizatários, poderão adquirir veículos inseridos no Cadastro do Serviço de Transporte de Escolares e desfrutarão dos limites de idade dos veículos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

**Art. 5º** – Fica alterado o art. 41 da Lei nº 9.217, de 26 de abril de 2007, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 41 - A negociação feita entre autorizatários inseridos no Cadastro do Serviço de Transporte de Escolares, seja por permuta ou aquisição de veículos, somente será admitida mediante prévia e expressa autorização da Entidade Gestora de Transportes.”

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 01 DE 11 DE 2023.

Vereador Professor Enilson  
Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ENILSON

### JUSTIFICATIVA

A atualização desta lei, através das alterações e adições feitos ao texto original da Lei nº 9.217, de 26 de abril de 2007, são essenciais para a promoção de melhorias significativas na segurança, eficiência e qualidade do serviço de transporte escolar em nosso município.

Com estas alterações, buscamos garantir um ambiente mais seguro para as crianças e adolescentes, proporcionando tranquilidade aos pais e responsáveis, e ao mesmo tempo, assegurando condições de trabalho adequadas para os motoristas e monitores que desempenham um papel fundamental nesse serviço. Através dessas mudanças, pretendemos criar um sistema de transporte escolar que contribua para o bem-estar e o desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes, fortalecendo, assim, a educação em nossa comunidade.

Este Projeto de Lei tem como principal objetivo aprimorar a segurança, a qualidade do serviço prestado e o bem-estar do transporte escolar em nosso município. Dessa forma, almejamos reforçar a importância do transportador escolar, através de melhorias em lei para a sua classe, fortalecendo assim os alicerces da educação local.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares desta casa, para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

**Vereador Professor Enilson**  
Cidadania